



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001638/2005-45
Recurso nº 156.539 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.199 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 31/08/1999, 31/01/2001, 29/02/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8, tendo sido revogado pela Lei Complementar nº 128/2008.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em face da homologação tácita dos pagamentos efetuados, na linha da Súmula Vinculante STF nº 8 e nos termos do voto do relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente




HÉLCIO LAFETÁ REIS
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ivan Allegretti, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

O presente processo tem sua origem em outro de número 10875.002034/2004-35 (fls. 4 a 64) em que se constituiu crédito tributário relativo à CPMF, para fins de prevenção da decadência, composto do principal e de juros de mora, em nome do mesmo contribuinte.

Com relação ao auto de infração constante do referido processo, a Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 202-15.994 de 1º de dezembro de 2004 (fls. 41 a 44), decidiu por excluir da exigência os juros de mora no limite dos depósitos judiciais regulares promovidos tempestivamente pelo contribuinte.

Em face dessa decisão, a DRF Guarulhos/SP, no que se refere aos depósitos judiciais irregulares, efetuou o lançamento de ofício das multas cabíveis em razão de atraso ou insuficiência dos valores depositados (fls. 65 a 75), providência essa que originou a presente controvérsia.

Não se conformando com tal procedimento, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 82 a 174), alegando, em síntese, a nulidade do lançamento por ausência de demonstração do crédito apurado – base de cálculo e alíquota da multa aplicável –; a inexistência de irregularidades nos depósitos judiciais; e a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos anteriores a 31 de maio de 2000.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 188 a 192), excluindo do crédito tributário as parcelas decorrentes de depósitos judiciais realizados após o prazo de vencimento, em razão da alteração do art. 44 da Lei nº 9430/1996 promovida pela Lei nº 11.488/2007, que, com base no instituto da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, aplicar-se-ia ao presente caso.

Irresignado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 202 a 213) e requer a reforma parcial da decisão de primeira instância, alegando, em síntese, o transcurso do prazo decadencial quanto às parcelas do lançamento relativas aos períodos anteriores a 31/05/2000 e comprovando o pagamento da parte incontroversa (fl. 213).

É o relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício referente a multas isoladas exigidas em face de irregularidades detectadas em depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, cujos créditos tributários correspondentes já haviam sido constituídos, com exigibilidade suspensa, para fins de prevenção da decadência.

A decisão *a quo*, considerando a alteração legislativa que não mais considerava o atraso na efetivação do depósito judicial como hipótese de incidência da multa isolada, afastou a exigência das parcelas decorrentes desse fundamento, com base no princípio da retroatividade benigna do CTN, mas manteve o crédito relativamente às partes dos depósitos que não alcançavam a totalidade do tributo devido.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, essa decisão não pode prosperar em razão do transcurso do prazo decadencial quanto à matéria que restou controversa.

A DRJ Campinas/SP, após afastar a preliminar de decadência alegada pelo Impugnante, manteve o lançamento ocorrido em 24/05/2005 relativo aos períodos de apuração de 25/08/1999, 19/01/2000, 16/02/2000 e 23/01/2002.

Quanto a esse último, contra o qual o contribuinte não se insurgiu, juntou-se aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprovando o pagamento da parcela incontroversa (fl. 213), permanecendo a discussão em relação aos demais períodos considerados pelo Recorrente alcançados pela decadência.

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais, dispositivo legal esse que serviu de base para o afastamento da preliminar de decadência alegada pelo contribuinte em sede de impugnação.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do



Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 1º *A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

§ 2º *Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

§ 3º *Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso "*

Consoante tais dispositivos, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo STF, a saber:

Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
(grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:
a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Dessa forma, diante do fato de se tratar a CPMF de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, aplicar-se-á a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Portanto, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado em 24/05/2005, tem-se que todos os créditos tributários referentes a períodos de apuração anteriores a 24/05/2000 já se encontravam homologados tacitamente naquela data, com base nos dispositivos acima reproduzidos.

Diante disso, uma vez que a matéria que permaneceu controversa após a decisão de primeira instância se refere a períodos de apuração anteriores a 24/05/2000, conclui-se pela extinção do crédito tributário correspondente em face da homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Em decorrência do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em face da extinção do crédito tributário operada por meio da homologação tácita do lançamento.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS

